AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.195 - DF (2019/0288710-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	EDUARDO RODRIGUES GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EDUARDO RODRIGUES GOMES contra a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que não admitiu seu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

A controvérsia tratada nos autos foi bem relatada no parecer ministerial às e-STJ fls. 183/184, *in verbis*:

> Trata-se de agravo interposto por Eduardo Rodrigues Gomes contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que inadmitiu seu re- curso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
>
> Colhe-se dos autos que o agravante interpôs agravo em execução pleiteando a unificação das penas a ele impostas a partir do reconhecimento da continuidade delitiva. Desprovido o agravo (f. 116-123), seguiu-se a interposição de recurso especial, em que se alegou violação ao art. 71 do Código Penal.
>
> O apelo excepcional não foi admitido na origem, ante a impossibilidade de revolvimento do conjunto fático probatório dos autos (Súmula 7/STJ).
>
> Sobreveio o presente agravo, no qual o agravante insiste na admissibilidade recursal, reiterando a tese de continuidade delitiva dos crimes de roubo.
>
> Não foi apresentada contraminuta. Os autos foram alçados ao Superior Tribunal de Justiça vindo, na seqüência, ao Ministério Público Federal para manifestação.

O *Parquet* opinou pelo pelo conhecimento do agravo e pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FB805512-ED11-4D3C-8B31-93DEE4083A13

O acórdão recorrido afastou a continuidade delitiva com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 118/122):

> No caso, verifica-se que os delitos praticados são da mesma espécie, tratando-se de crimes de roubo circunstanciado, conforme denúncias acostadas nos autos (fls. 30/31 e 42/43).
>
> O requisito relativo às condições de tempo também foi atendido, pois os delitos foram cometidos, respectivamente, em 27/5/2016 e 30/5/2016.
>
> As condições de espaço, são as mesmas. Isso porque ambos os delitos foram praticados na QNL, Região Administrativa de Taguatinga/DF.
>
> **A maneira de execução dos crimes, por sua vez, não se assemelha.**
>
> O delito consubstanciado na 1ª execução foi praticado pelo agravante na companhia de A. S. F., com emprego de uma arma de fogo. Na ocasião E., que portava a arma de fogo, abordou as vítimas e exigiu a entrega da chave do veículo e dos celulares.
>
> O crime da 2ª execução foi cometido pelo agravante com o menor J.V.V.S. Na ocasião, ambos portavam simulacro de arma de fogo, com os quais abordaram a vítima e lhe exigiram a entrega da chave do veículo.
>
> Por oportuno, convém ainda registrar que para a caracterização do crime continuado faz-se necessário verificar o elemento subjetivo, consubstanciado na unidade de desígnios.
>
> Trata-se da teoria objetivo-subjetiva, segundo a qual é necessário liame a vincular as empreitadas criminosas, não apenas em condições similares, mas em homogeneidade de circunstâncias de cada crime, de modo que possam os subsequentes ser considerados como desdobramento dos anteriores.
>
> Isso porque mesmo que os delitos tenham sido praticados de forma semelhante e, em curto espaço de tempo, **sem o elemento subjetivo a uni-los**, a seqüência de eventos não passa de mera reiteração criminosa, conforme posicionamento jurisprudencial a seguir transcrito:
>
> [...]
>
> **No caso dos autos, vê-se que as condutas foram praticadas com diferentes comparsas, emprego de arma no primeiro caso e simulacro no segundo, em contextos diversos.** Logo, não se pode dizer que ele se valeu das mesmas relações e oportunidades originadas na primeira ação. Em outras palavras, as condutas narradas não surgiram de um mesmo impulso delituoso, **não há unidade de contexto entre as ações.**
>
> Concluindo, não se pode confundir delito continuado com delito repetido, pois este identifica o criminoso habitual, merecedor de tratamento penal mais severo, uma vez que detentor de culpabilidade mais acentuada.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FB805512-ED11-4D3C-8B31-93DEE4083A13

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. (Grifei)

O Tribunal de origem concluiu que os delitos não haviam sido praticados em continuidade delitiva.

Na hipótese, é inviável infirmar tal premissa sem o efetivo revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice prescrito pela Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÕES POR ROUBO. POSTERIOR PEDIDO DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS COM O ESTABELECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. UNIDADE DE DESÍGNIOS ENTRE OS CRIMES PARCELARES. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, no tocante ao crime continuado, exige-se, como requisito de ordem subjetiva, o dolo global ou unitário entre os crimes parcelares, isto é, para ficar caracterizada a continuidade delitiva, além dos requisitos objetivos, é necessária a demonstração da unidade de desígnios.
>
> 2. A Corte a quo, soberana no tocante à análise do arcabouço fático-probatório acostado ao caderno processual, considerou que, na hipótese dos autos, ficou caracterizada a prática dos delitos imputados ao Agravado em continuidade delitiva, porquanto reconheceu, além dos demais requisitos para tanto, a prática dos crimes mediante unidade de desígnios. Nesse passo, a inversão do julgado encontra óbice na Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no REsp 1753472/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 25/04/2019)

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL - CP. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE CONDENAÇÕES POR ROUBO. TEORIA OBJETIVO-SUBJETIVA. AFASTAMENTO DE HABITUALIDADE CRIMINOSA E DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA N. 7 DO

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FB805512-ED11-4D3C-8B31-93DEE4083A13

> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. A ocorrência do crime continuado deve ser apurada conforme a teoria objetivo-subjetiva. Precedentes.
>
> 2. O reconhecimento da continuidade delitiva demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, pois as instâncias ordinárias, com base na prova dos autos, apresentaram fundamentação concreta para concluir que os crimes de roubo foram realizados com desígnios autônomos.
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no AREsp 1221050/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 14/12/2018)

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FB805512-ED11-4D3C-8B31-93DEE4083A13